



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pedido de reconsideração n.º 012.0.575.0349/2017  
Processo administrativo n.º 012.0026/2017

Recebido nesta Direção - Geral.  
Campo Grande/MS, 04/09/2017.

*Esther*

O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de MS – SINDIJUS-MS, através do seu presidente Fabiano Reis de Oliveira, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

Inicialmente, manifestamos a ciência acerca do e-mail encaminhado a esta entidade no dia 23/08/2017, informando o andamento no pedido de n.º 012.0.575.0349/2017, constando a informação do reajuste do valor do auxílio alimentação, para R\$ 1.000,00, com o cálculo do impacto orçamentário anual em anexo.

Inclusive, tal providência já foi efetivada por meio da Portaria nº 1187/2017, publicada no Diário de Justiça n.º 3872, contando com a disponibilização de holerite da diferença relativa ao mês de agosto, bem como do valor atualizado no mês de setembro.

Entretanto, viemos informar que, embora o referido fato possa representar uma tentativa da Administração em buscar meios de valorização ao servidor, o resultado prático

não foi bem recebido pela categoria, tanto pelo seu valor (muito abaixo do reajuste salarial previsto por Lei), quanto por não ser aplicado aos servidores aposentados e pensionistas, que representam cerca de 20% (vinte por cento) do quadro de servidores do TJ/MS e proporcionalmente 20% (vinte por cento) dos filiados a este Sindicato.

Assim, observando-se que a Administração iniciou a abertura concreta para a negociação salarial, que pode ter uma ampliação financeira muito maior, detalharemos alguns pontos relativos aos pedidos e direitos dos servidores, já expostos na Pauta de Reivindicações de 2017 (Processo ADM n.º 012.0026/2017), e na presente negociação (Documento n.º 012.0.575.0316/2017), que está em fase de apreciação do pedido de reconsideração (n.º 012.0.575.0349/2017), objetivando uma solução possível que contemple toda a categoria e esteja dentro das possibilidades da Administração.

## **DO REAJUSTE DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL (SERVIDORES INATIVOS: APOSENTADOS E PENSIONISTAS)**

Acerca da ausência de proposta de reajuste na Assistência médico-social (AMS), benefício destinado aos aposentados e pensionistas por questões de saúde, que compõe parcela considerável de sua renda e tem sua importância potencializada nestes momentos de falta de reajuste/recomposição salarial, sabe-se que seu valor está previsto expressamente em Lei, qual seja, a aplicação de 11,05% do vencimento inicial do analista judiciário.

Desse modo, sempre que ocorre um reajuste nesse vencimento base, automaticamente reajustasse o valor da AMS, sendo os mais comuns o reajuste geral linear na data-base (que não foi concedido neste ano), e a aplicação das parcelas da equiparação salarial do cargo de analista judiciário com o cargo de técnico de nível superior.

Logo, as outras formas, não automáticas de reajuste do AMS, seriam:

a) Por meio da criação de um abono, como no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual 4.835/2016, que não é desejável por ser temporário.

b) Pelo aumento do percentual previsto em Lei, como no art. 2º, da Lei Estadual n.º 4.993/2017) ou de mudança da remuneração paradigma onde este percentual incide, seja modificando para um cargo com remuneração inicial maior do que a de Analista Judiciário, como o de escrivão, seja modificando a referência do cargo (ao invés da referência inicial, ser a referência final ou intermediária, etc).

Portanto, a problemática principal que vem dificultando a concessão de expressivos reajustes na Assistência médico-social é a falta de reajuste do salário do Analista Judiciário ou o seu ritmo lento.

Vejamos, a título de ilustração, caso o TJ aplicasse imediatamente as 03 parcelas futuras da equiparação do analista judiciário (para facilitar a conta considerar-se-á a soma simples destas) de quase 15%, mais o reajuste geral devido este ano de 7,55%, mais uma projeção de 4% de inflação prevista para o ano que vem, como resultado teríamos um total aproximado de 26,55% de reajuste no AMS, assim, tomando por base o valor atual de R\$ 540,00, esse reajuste seria de apenas R\$ 143,37 (diferença do total de R\$ 683,37).

Frisando que, para se chegar a um reajuste de R\$ 143,37, tivemos que supor a aplicação do reajuste geral de 7,55% **que não ocorreu**, a aplicação de 4% de reajuste que **não se sabe se irá ocorrer** caso no ano que vem o TJ/MS aplique o mesmo entendimento deste ano, bem como se considerou antecipação das parcelas da equiparação salarial previstas para 2018, 2019, e 2020, que **não têm previsão** de ocorrerem de forma imediata/antecipada.

Feito este raciocínio, é forçoso concluir que caso o reajuste permaneça vinculado ao salário inicial do Analista Judiciário, mesmo que utopicamente tudo ocorresse de forma favorável e quase perfeita, ainda assim, teríamos um reajuste baixo, sendo que ao trazer para a realidade atual, esse valor certamente seria insignificante.

Diante de tudo isso, temos apenas uma solução possível para um reajuste justo e considerável na AMS: a modificação da Lei. E para isso sugerimos dois caminhos diferentes para apreciação da Administração:

- 1- Aumentar o percentual e/ou inserir uma maior remuneração de referência. Passando dos atuais 11,05% para 15% do vencimento inicial do analista judiciário, ou, mantendo-se o percentual, mas modificando para o vencimento FINAL do analista judiciário ou mesmo para o vencimento inicial do cargo de escrivão.
- 2- Inserir a possibilidade legal de aumento do valor diretamente por ato do Tribunal de Justiça ou Órgão Especial, sem a necessidade de desencadeamento de Processo Legislativo para futuros reajustes. Sugerimos a seguinte redação com alterações:

*“Art. 169-A. Além da contribuição patronal disposta no caput do art. 169 desta Lei, o servidor inativo ou pensionista, receberá mensalmente, a título de assistência médico-social, de caráter indenizatório, o valor fixado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (Ou substituir por Órgão Especial do Tribunal de Justiça)*

*§1º o valor será de pelo menos 11,05% do vencimento do cargo de analista judiciário, referência inicial, e não poderá exceder o valor do auxílio-alimentação do servidor ativo.”*

Desta forma, sem retirar direitos existentes dos servidores aposentados e pensionistas, mas colocando-se um limite razoável, se adequaria a redação da Lei para admitir reajustes pela Administração do TJ/MS, retirando o atual entrave na negociação desses reajustes.

Obviamente, em conjunto com a alteração legal que permita os reajustes, o que se espera é a efetivação de reajustes iguais ou superiores aos do auxílio alimentação no AMS, sendo preferível sempre um reajuste maior na verba dos inativos para que esta aos poucos se equipare ao valor do auxílio alimentação, tendo em vista a indesejada e considerável discrepância de valores entre elas (85% de diferença).

## **DA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DA NÃO APLICAÇÃO DO REAJUSTE LÍNEAR DE 11,28% EM MARÇO DE 2016.**

No ano de 2016 o reajuste geral anual deveria ser de 11,28%, correspondente ao índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do exercício de 2015, conforme previsto no art. 37-A, da Lei Estadual n.º 3.687/2009, em consonância com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Todavia, após negociação salarial, foi aceito pelos servidores, por meio de deliberação em Reunião do Conselho Geral de Representantes precedida de inúmeras Assembleias Regionais, o pagamento de abonos variáveis durante todo ano de 2016, para que no final do ano tais valores fossem incorporados definitivamente ao salário-base bem como solucionadas as distorções resultantes da não aplicação do reajuste de 11,28% na data-base.

Posteriormente, por questões financeiras o TJ/MS acabou encaminhando e obtendo a aprovação de Lei Estadual n.º 4.961/2016 que prorrogou esses abonos para 31/03/2017, ocorrendo a devida substituição definitiva dos abonos pelo reajuste linear de 11,28% de reajuste salarial apenas a partir de 01/03/2017, com o advento da Lei Estadual n.º 4.993/2017.

Ocorre que, a Lei Estadual n.º 4.835/2016, ao fixar valores diferenciados para cada cargo e inclusive valores diferentes para cada referência dentro de um mesmo cargo, acabou por desrespeitar a isonomia da revisão de vencimentos, também se verificando a distinção de índices.

A situação se difere de outras ocorridas no histórico recente de reajustes porque desta vez não foi um abono em valor idêntico (e acima da inflação) como em 2012 (Lei Estadual n.º 4.211/2012) ou 2015 (Lei Estadual n.º 4.656/2015), tampouco foi em percentual idêntico, visto que a proporção muda drasticamente de cargo para cargo e referência para referência.

Vejamos alguns exemplos:

-Os agentes de serviços gerais, referência 05, cujo vencimento-base era de R\$ 2.066,25, obtiveram um abono de **R\$ 139,07**, o que reflete um reajuste percentual de **6,73%**.

-Os analistas judiciários, referência 01, cujo vencimento-base era de **R\$ 3982,46**, obtiveram um abono de **R\$ 348,22**, o que reflete um reajuste percentual de **8,73%**.

-Os analistas judiciários, referência 11, cujo vencimento-base era de **R\$ 5274,41**, obtiveram um abono de **R\$ 493,95**, o que reflete um reajuste percentual de **9,36%**.

-Os escrivães, referência 16, cujo vencimento-base era de **R\$ 9247,75**, obtiveram um abono de **R\$ 500,00**, o que reflete um reajuste percentual de **5,4%**.

Para melhor visualização, reproduz-se em tabela simplificada:

<b>CARGO - REFERÊNCIA</b>	<b>VALOR DO ABONO</b>	<b>PERCENTUAL %</b>
AGSG-5	<b>R\$ 139,07</b>	<b><u>6,73%</u></b>
ASSJ-1	<b>R\$ 348,22</b>	<b><u>8,73%</u></b>
ASSJ-11	<b>R\$ 493,95</b>	<b><u>9,36%</u></b>
ESCR-16	<b>R\$ 500,00</b>	<b><u>5,4%</u></b>

Desta forma, é fato notório que os reajustes não tiveram identidade nem de valores nem de índice, sendo flagrantemente anti-isonômicos, permanecendo o direito à indenização pelos prejuízos causados desde o início da Lei 4.835/2016, até o início os efeitos da Lei 4.993/2017 que corrigiu apenas a partir daquele momento a falta de um reajuste geral linear.

Os prejuízos decorrentes da concessão abonos variáveis aprovados em 2016 ao invés de reajuste linear resultaram em:

-Perdas por não incidir o adicional por tempo de serviço (ATS), nem o adicional de qualificação, no cálculo do abono;

- Menos R\$ 101,00 de reajuste salarial para todos os servidores independente de seus cargos;
- Ausência de reajuste nas verbas de representação de gabinete, gratificação de função e adicionais de atividade especial e risco de vida, causando prejuízos a assessores, diretores, chefes de cartório, oficiais de justiça, assistentes de gabinete, motoristas, etc;
- Perdas variáveis pela existência de um teto de R\$ 500,00 no valor dos abonos, principalmente para os servidores mais antigos dos cargos de analista judiciário e técnicos de nível superior, além de todos os escrivães;

Verifica-se que a forma de calcular e aferir o valor devido a cada servidor é bem simples, bastando aplicar-se o reajuste de 11,28% no período em que existiam os abonos da Lei 4.835/2016, subtraindo-se/abatendo-se o que já foi pago sob a forma de abono, devendo incidir juros e correção monetária, bem como reflexos como Gratificação natalina (13º) e férias proporcionais.

Isto posto, subsiste o direito dos servidores em serem indenizados pelos prejuízos decorrentes da não-aplicação de índice isonômico de reajuste na data-base, problema corrigido apenas na sua efetivação da Lei Estadual 4.993/2017, com efeitos a partir de 01 de março de 2017.

Não seria pertinente requerer a aplicação retroativa do reajuste salarial de 11,28%, pois este já foi efetivado, embora em data posterior, permanecendo o direito ao reconhecimento e pagamento da INDENIZAÇÃO para se encerrar a situação, cumprindo-se integralmente a Lei, e principalmente, encerrando os prejuízos pelo tratamento anti-isonômico resultante dos abonos variáveis.

Tal providência, se deferida e aplicada, poderá ter como fonte orçamentária o FUNJECC, não se enquadrando como gasto com pessoal sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem será prejudicado pela contingência de verbas advindas do Duodécimo.

Por outro lado, por ser uma obrigação de pagamento único, que se extingue após o seu pagamento, não sendo de trato sucessivo/continuado (como o auxílio alimentação, AMS, adicional de risco de vida etc), torna-se algo possível de se realizar sem a necessidade de preocupação acerca de futuras restrições arrecadatórias ou orçamentárias em anos vindouros.

Assim, com fundamento nos Princípios Constitucionais da Isonomia e Impessoalidade, pugnamos pela indenização dos prejuízos oriundos da não aplicação de índice geral linear entre 01 de março de 2016 até 01 de março de 2017.

## **DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE GERAL DA DATA-BASE 2017**

Os argumentos trazidos pela Administração para não se implementar o reajuste previsto em Lei de 7,55% (6,57% + 0,98%) tem como pilares básicos: a) A limitação de gastos com pessoal pela LRF; b) Falta previsão orçamentária ou dificuldades financeiras do TJ/MS; c) Limitações inerentes ao novo Teto de Gastos Estadual.

Entretanto, uma análise técnica e detalhada sob tais argumentos resulta no seu total afastamento, prevalecendo o direito dos servidores ao reajuste previsto em Lei.

Quanto a LRF, O Relatório de Gestão Fiscal oficial, publicado pelo próprio Tribunal de Justiça, demonstra que ainda se podem gastar R\$ 63.702.708,76, até que se chegue ao limite prudencial, ou seja, é possível aumentar-se em **13,52%** as despesas com pessoal.

Por outro lado, a tese, sem base formal, de que o imposto de renda retido na fonte deveria ser considerado como gasto com pessoal, não se mostra correta, classificando-se como um excesso de zelo, conforme se verifica ao se comparar a situação de outros Órgãos/Poderes deste Estado.



Corroborando o que já foi manifestado no pedido de reconsideração, segue estudo em anexo, elaborado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) baseado nos dados oficiais de cada órgão/poder (íntegra anexa):



**Quadro 2 – Relatórios de Gestão Fiscal do TJ/MS, MP/MS e TCE/MS comparados, 1º quadrimestre de 2017**

Órgão	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com o Pessoal (DTP) -	% da Despesa Total com o Pessoal (DTP/RCL)	Limite Máximo de Despesa com Pessoal (R\$)	Limite Prudencial de Despesa com Pessoal (R\$)	Possibilidade de aumento da despesa de pessoal – limite prudencial	Aumento Possível - Limite Prudencial (%)
TJ	9.386.578.530,84	471.332.267,50	5,02	563.194.711,85	535.034.976,26	63.702.708,76	13,52
MP	9.386.578.530,84	165.668.503,99	1,76	187.731.570,62	178.344.992,09	12.676.488,10	7,65
TCE	9.386.578.530,84	104.479.851,78	1,11	123.902.836,61	117.332.231,64	12.852.379,86	12,30

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal dos órgãos citados  
Elaboração: DIEESE - ER/MS

Quando é realizada a comparação incluindo as despesas com recolhimento de Imposto de renda, todos os órgãos ultrapassam o limite prudencial, a partir do qual se tornam passíveis de sanções, caso a situação não seja regularizada. (Quadro 3)

**Quadro 3 – Relatórios de Gestão Fiscal do TJ/MS, MP/MS e TCE/MS comparados, incluindo gastos com Imposto de Renda, 1º quadrimestre de 2017**

Órgão	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com o Pessoal (DTP)	Imposto de Renda	DTP + IR	% da DTP + IR (DTP+IR/RCL)	Limite Máximo de Despesa com Pessoal	Limite Prudencial de Despesa com Pessoal	Possibilidade de aumento da despesa de pessoal – limite prudencial	Aumento Possível - Limite Prudencial (%)
TJ	9.386.578.530,84	471.332.267,50	71.348.940,46	542.681.207,96	5,78	563.194.711,85	535.034.976,26	+7.646.231,70	+1,62
MP	9.386.578.530,84	165.668.503,99	27.629.932,22	193.298.436,21	2,06	187.731.570,62	178.344.992,09	+14.953.444,12	+9,03
TCE		104.479.851,78	19.265.455,64	123.745.307,42	1,32	123.902.836,61	117.332.231,64	+6.413.075,78	+6,14

Como demonstrado no quadro acima, é possível o aumento da remuneração dos servidores do Poder Judiciário dentro do limite prudencial em até **13,52%**.

E ainda que fosse considerado o imposto de renda retido na fonte, a situação do Tribunal de Justiça estaria muito mais favorável do que a do MP/MS e TCE/MS, que ainda assim enviaram projetos de Lei, já aprovados, concedendo reajustes gerais aos seus respectivos servidores, conforme já anteriormente informado.

Ademais, a LRF dispõe de forma expressa que reajuste geral previsto no inciso X, do art. 37, da CF, não deve ser impedido pela eventual superação do limite prudencial de gasto com pessoal, colocando-o como ressalva expressa a ser preservada mesmo quando o limite prudencial por atingido (art. 22, inciso I, da Lei Complementar 101/2000).

De outro norte, acerca da Falta de Previsão Orçamentária ou Dificuldades Financeiras, é preciso esclarecer que o Tribunal de Justiça contará com um aumento de 7,9% em seu orçamento oriundo do duodécimo, passando a 804 milhões de reais para o exercício de 2018, algo em torno de 64 milhões de acréscimo em relação aos valores totais deste ano.

Logo, considerando que faltam menos de 3 meses para o encerramento deste exercício, bem como o baixo índice de inflação prevista, torna-se notório que o Tribunal tem sim disponibilidade de verbas para arcar com o reajuste previsto em Lei.

Soma-se a isso o fato de que a magistratura não teve reajuste de seus subsídios este ano e nem terá em 2018 diante da manutenção do teto remuneratório cujos valores reflexos foram mantidos incólumes pela ausência de reajuste no Subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que alivia parcela considerável do orçamento para gastos com pessoal (cerca de um terço).

Com relação à emenda constitucional 77/2017 (Teto de Gastos Estadual), de fato deverá dificultar reajustes no ano de 2019 e seguintes, quando os gastos totais com pessoal não poderão ultrapassar o IPCA total do exercício anterior.

Isso deverá ser enfrentando no momento oportuno, podendo ter como solução a diminuição de outros gastos com pessoal viabilizando o reajuste geral dos futuros exercícios, bem como pela prometida, e ainda não cumprida, diminuição do quadro de pessoal pela maior produtividade advinda de novas tecnologias (Processo Eletrônico, Central de Processamento Eletrônico).

Acrescentando-se também como possível solução a integral inserção de servidores que atualmente são subaproveitados pelo não reconhecimento e enfrentamento

do evidente problema de desvio de função (agentes de serviços gerais, auxiliares judiciários, e artífices de serviços diversos), que poderia ser solucionado por meio de reformulação de cargos, injetando mão de obra nas áreas meio ou fim, por menos da metade do investimento inerente à nomeação de novos servidores. Resolvendo dois problemas de uma vez só: o desvio de função e a economia de gastos com pessoal pela diminuição do ritmo de nomeação de novos servidores.

Contudo, conforme mencionado, essas questões surgirão a partir de 2019, não havendo que se falar em impedimento de reajustes em 2017 ou mesmo 2018, muito pelo contrário, justamente diante da futura aplicação de teto de gastos é que se deve garantir nesta oportunidade o reajustes dos salários dos servidores.

Foi nesse sentido a manifestação de n.º 012.0.097.0030/2017, do SINDIJUS-MS, endereçada ao Tribunal, alertando acerca da necessidade de negociação de um valor razoável de duodécimo para o exercício de 2018, que se tornará base para os futuros tetos.

Ocorre que, de fato obteve-se os valores expressivos para o orçamento e agora, contraditoriamente, tem-se o raciocínio de que é o momento de se restringir gastos que sofrerão limitações severas a partir de 2019.

É oportuno evidenciar que, justamente pela existência de teto de gastos com pessoal a partir de 2019, as finanças do TJ/MS estarão totalmente protegidas, o que garante uma atuação mais audaciosa neste momento.

## **POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PEDIDOS DE CLASSES ESPECÍFICAS**

Conforme se observa da Pauta de Reivindicações de 2017 (processo n.º 012.0026/2017), existem inúmeras demandas de determinadas classes de servidores além dos pedidos gerais que, via de regra, teriam custo de implantação baixo por não se direcionar a totalidade dos servidores.

A maior parte desses pedidos já conta com estudo de impacto financeiro, como a aplicação do risco de vida aos servidores lotados no setor Psicossocial (Processo ADM n.º 161.152.0002/2015), a incorporação da gratificação dos Distribuidores (Processo ADM n.º 161.152.0056/2016), além de outros terem presumidamente custos baixos, como a reformulação dos cargos de Agentes de Serviços Gerais com equiparação salarial ao patamar remuneratório do Auxiliar Judiciário (pedido n.º 161.152.0044/2017, em sede de recurso), bem como da reformulação do cargo de Auxiliar Judiciário I com equiparação salarial ao patamar remuneratório do Analista Judiciário (podendo-se encaixar os artífices de serviços diversos em ambos os casos), cujos cálculos de impacto financeiros desde já se requer.

Desse modo, a Administração tem a oportunidade de solucionar problemas antigos, prestigiando uma boa parcela dos servidores, sem, no entanto, efetuar gastos de grande monta.

Diante disso, requer-se que além dos pedidos gerais, sejam também os pedidos relativos às classes específicas, constantes da pauta de reivindicações, como concessão de risco de vida aos servidores do setor Psicossocial (psicólogo e assistentes sociais) que atuem em serviços externos, incorporação definitiva e imediata da gratificação de distribuidor, contador e partidos aos servidores que ingressaram por concurso público ou na vigência de promoção funcional, reconhecimento e solução definitiva do desvio de função por meio da reformulação dos cargos, etc. Ficando reiterados todos os pedidos da pauta de reivindicações atual.

Outrossim, neste ponto, é importante mencionar que está prevista a implementação de 4,90% a todos os Analistas Judiciários relativos a 3ª parcela da equiparação salarial (art. 2º, inciso III, da Lei Estadual n.º 4.834/2016), sendo possível, por previsão legal expressa, antecipar essa implementação para o mês de setembro/2017 ou outubro/2017, o que demandaria apenas 2 ou 3 meses de despesas além da prevista.

Por fim, frisar que o item 2.8, da Pauta de Reivindicações de 2017, relativo a mudança de classificação do “adicional de atividade especial” de serviços junto a Secretaria de Tecnologia da Informação, para que passe a ser “função de confiança”, devidamente arrazoado naquele pedido, não geraria impacto financeiro, sendo um pedido passível de ser atendido mesmo em época de restrições orçamentárias/financeiras.

E ainda, se amolda perfeitamente à Resolução 219/2016, do CNJ, que determina o tratamento isonômico a mesmos cargos/funções entre primeiro e segundo graus.

Diante de todo o exposto, requer-se a continuidade da negociação salarial, com a aprovação e encaminhamento de projeto de Lei que facilite reajustes da Assistência Médico-Social, além de seu reajuste em valores iguais ou superiores aos reajustes concedidos no auxílio alimentação, que deveriam ter valores superiores aos atuais. O pagamento de indenização a todos os servidores referente ao exato valor do prejuízo pela não aplicação de reajuste geral isonômico na data-base de 2016, incluindo reflexos, juros e correção monetária de todo o período. A concessão do reajuste geral previsto na Constituição Federal (art. 37, inciso X), regulamentado em Lei Estadual (art. 37-A, do Plano de Cargos e Carreiras), por meio do índice total de 7,55% (6,57% + 0,98%). Bem como o deferimento de pedidos de classes específicas. Restando demonstrado que o Tribunal tem disponibilidade orçamentária e financeira para o deferimento de todos os pedidos.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 04 de setembro de 2017.

**Fabiano Reis de Oliveira**  
Presidente do SINDIJUS-MS

NOTA DE SUBSÍDIO À AÇÃO SINDICAL – SINDIJUS/MS

APRESENTAÇÃO

Em atendimento à demanda solicitada pelo Sindicato são apresentadas, de modo comparativo, as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP/MS), considerando os gastos em relação aos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

**I – Limites de Despesas de Pessoal por ente**

Conforme determina o inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na relação entre a Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa Total com Pessoal (DTP), os percentuais de gastos por Ente são definidos em valor máximo, prudencial e de alerta. (Quadro 1)

**Quadro 1 – Limites da Despesa Total de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, por Ente**

<b>Órgão/Limites</b>	<b>Máximo</b>	<b>Prudencial</b>	<b>Alerta</b>
TJ	6,00	5,70	5,40
MP	2,00	1,90	1,80
TCE	1,32	1,25	1,19

Fonte: LC 101/2000

Elaboração: DIEESE – ER/MS

Na análise obtida dos Relatórios de Gestão Fiscal, documento legal, publicado quadrimestralmente, onde estes limites são registrados, observou-se que todos os entes possuíam margem para ampliação dos gastos com pessoal sem prejuízo ao cumprimento da lei. (Quadro 2).

**Quadro 2 – Relatórios de Gestão Fiscal do TJ/MS, MP/MS e TCE/MS comparados, 1º quadrimestre de 2017**

Órgão	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com o Pessoal (DTP)	% da Despesa Total com o Pessoal (DTP/RCL)	Limite Máximo de Despesa com Pessoal (R\$)	Limite Prudencial de Despesa com Pessoal (R\$)	Possibilidade de aumento da despesa de pessoal – limite prudencial	Aumento Possível - Limite Prudencial (%)
TJ	9.386.578.530,84	471.332.267,50	5,02	563.194.711,85	535.034.976,26	63.702.708,76	13,52
MP	9.386.578.530,84	165.668.503,99	1,76	187.731.570,62	178.344.992,09	12.676.488,10	7,65
TCE	9.386.578.530,84	104.479.851,78	1,11	123.902.836,61	117.332.231,64	12.852.379,86	12,30

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal dos órgãos citados  
Elaboração: DIEESE - ER/MS

Quando é realizada a comparação incluindo as despesas com recolhimento de imposto de renda, todos os órgãos ultrapassam o limite prudencial, a partir do qual se tornam passíveis de sanções, caso a situação não seja regularizada. (Quadro 3)

**Quadro 3 – Relatórios de Gestão Fiscal do TJ/MS, MP/MS e TCE/MS comparados, incluindo gastos com Imposto de Renda, 1º quadrimestre de 2017**

Órgão	Receita Corrente Líquida (RCL)	Despesa Total com o Pessoal (DTP)	Imposto de Renda	DTP + IR	% da DTP + IR (DTP+IR/RCL)	Limite Máximo de Despesa com Pessoal	Limite Prudencial de Despesa com Pessoal	Possibilidade de aumento da despesa de pessoal – limite prudencial	Aumento Possível - Limite Prudencial (%)
TJ	9.386.578.530,84	471.332.267,50	71.348.940,46	542.681.207,96	5,78	563.194.711,85	535.034.976,26	-7.646.231,70	-1,62
MP	9.386.578.530,84	165.668.503,99	27.629.932,22	193.298.436,21	2,06	187.731.570,62	178.344.992,09	-14.953.444,12	-9,03
TCE	9.386.578.530,84	104.479.851,78	19.265.455,64	123.745.307,42	1,32	123.902.836,61	117.332.231,64	-6.413.075,78	-6,14



Entre os três órgãos, a diferença mais expressiva no limite é observada no Ministério Público – em termos monetários, o aumento é de quase 15 milhões de Reais, seguido pelo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas.

Há de se considerar que o Imposto de Renda normalmente é relacionado na categoria *Despesas Não Computadas*, ou seja, não tem impacto no cálculo do limite de gastos de pessoal.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Triunfal de Justiça

Secretaria de Gestão de Pessoal

Departamento de Remuneração de Pessoas

**CÁLCULO DO IMPACTO EM FOLHA DE PAGAMENTO  
DISTRIBUIDOR, CONTADOR E PARTIDOR (na origem) - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO**

Matr	Quant	Salário + Adicionais + INCORPORADO	Gratificação + Adicionais	Abono Permanência	Previdência Patronal	Plano Saúde Patronal	Abono	Custo mês	Custo anual	1/3 férias anual	13º salário anual	Custo Total Anual
ATUAL	74	538.519,81	90.062,68	12.056,45	115.849,13	16.689,85	33.328,44	806.506,36	9.678.076,33	220.636,98	789.816,51	10.688.529,81
PROPOSTO	74	674.564,87	9.934,81	14.776,49	145.029,46	18.173,51	33.328,44	895.807,58	10.749.690,95	239.276,04	877.634,07	11.866.601,06
<b>IMPACTO TOTAL</b>	<b>74</b>	<b>136.045,06</b>	<b>80.127,87</b>	<b>2.720,04</b>	<b>29.180,33</b>	<b>1.483,66</b>	<b>-</b>	<b>89.301,22</b>	<b>1.071.614,62</b>	<b>18.639,06</b>	<b>87.817,56</b>	<b>1.178.071,25</b>

\* Nos cálculos foram considerados Adicional de Tempo de Serviço, Qualificação, Abono de permanência e Patronais sobre Previdência e Planos de Saúde.

\* Observamos que atualmente apenas 36 servidores exercem a função de DCP, 06 servidores estão em outras funções, 02 no serviço externo (mandados), 09 servidores não exercem funções, 02 desligados e 19 são aposentados. No cálculo proposto todos foram incorporados.

\* Atualmente há 28 servidores, efetivos em outros cargos, e que exercem função de confiança de DCP, os quais não foram considerados neste cálculo.

Campo Grande-MS, 23 de agosto de 2016.

Raphael Vicente Bilinski

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoal

Tereza Cristina Soares Abdo da Costa

Diretora do Departamento de Remuneração de Pessoas



*Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Tribunal de Justiça*

*Secretaria de Gestão de Pessoal*  
*Departamento de Remuneração de Pessoas*

### CÁLCULO DO CUSTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

\* Cálculo do impacto na Folha de Pagamento para concessão de 91 Adicionais de Risco de Vida.

Especialidade	Quantidade	Adicional de Risco de Vida	Valor	Adic. Tempo de Serviço	Previdência Patronal	Plano Saúde Patronal	Custo Mês	Custo Anual	1/3 Férias	13º Salário	Custo Total Anual
Assistência Social	62	R\$ 794,24	R\$ 49.242,88	R\$ 476,54	R\$ -	R\$ 1.214,59	R\$ 50.934,01	R\$ 611.208,12	R\$ 16.573,14	R\$ 49.719,42	R\$ 677.500,68
Psicologia	29	R\$ 794,24	R\$ 23.032,96	R\$ -	R\$ -	R\$ 687,02	R\$ 23.719,98	R\$ 284.639,76	R\$ 7.677,65	R\$ 23.032,96	R\$ 315.350,37
<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	<b>R\$ 1.588,48</b>	<b>R\$ 72.275,84</b>	<b>R\$ 476,54</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 1.901,61</b>	<b>R\$ 74.653,99</b>	<b>R\$ 895.847,88</b>	<b>R\$ 24.250,79</b>	<b>R\$ 72.752,38</b>	<b>R\$ 992.851,05</b>

Campo Grande, 03 de julho de 2017.

Tereza Cristina Soares Abdo da Costa  
Diretora do Departamento de Remuneração de Pessoas/SGP

Parque dos Poderes, bloco 13, CEP: 79.031-902 - Campo Grande-MS  
Coordenadoria de Folha de Pagamento de Ativos/DRP/SGP - Tel: (67) 3314-1577 - [folhajms@ijms.jus.br](mailto:folhajms@ijms.jus.br)